SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001896-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Paulo Cesar Rodrigues da Silva e outro

Requerido: Willian Rodrigues Peron

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem por origem acidente de

trânsito.

Pelo que consta nos autos, Emerson é proprietário do veículo VW/Voyage 1,8, ano 1991, modelo 1992, placas BKN 0134, chassi 9BWZZZ30ZMT131042. No dia 14 de novembro de 2015, seu cunhado, Paulo, trafegava na faixa da direita com tal veículo, na Avenida Bruno Ruggieiro Filho, em São Carlos-SP, quando nas proximidades do número 711, foi atingido pelo veículo do réu, Willian, um Astra, placas DCO 0780.

Incontroverso que o veículo do réu atingiu o veículo do autor Emerson, quando estava sendo conduzido por Paulo. A controvérsia surge quando da narração da dinâmica do acidente.

Os autores sustentam que o réu estava trafegando em altíssima velocidade, incompatível com a via, momento em que perdeu o controle de seu veículo, atingindo o veículo do autor Emerson. Requerem a condenação do requerido no valor de R\$ 4.000,00, o que foi gasto em peças e mão de obra para o reparo do bem.

O réu alega que foi abalroado pelo veículo de terceiro, uma parati, Placas BNE 4627, conduzido pelo menor Higor, atingindo, posteriormente, o Voyage. Sustenta, assim, a culpa exclusiva de terceiro.

No boletim de ocorrência foram constatadas as

alegações das partes envolvidas.

Resta claro que a versão das partes sobre a dinâmica do acidente é controversa. Entretanto, as duas testemunhas ouvidas em juízo, Rafael Zanon Goia, arrolada pelos autores, e Richard Alberto dos Santos, arrolada pelo réu, confirmaram que o veículo Astra atingiu o Voyage porque foi abalroado pela Parati. Afirmaram, ainda, que o veículo do requerido não estava em velocidade incompatível com a via. As duas testemunhas são presenciais, e estavam trafegando seus respectivos veículos no dia do acidente.

Assim, pelas provas constantes nos autos, o acidente foi provocado pelo menor Hugo, condutor da Parati, servindo o veículo do réu como corpo neutro, atingindo o veículo de Emerson.

Neste caso, a culpa foi exclusiva de terceiro, quebrando o nexo de causalidade. Trata-se da aplicação da responsabilidade civil indireta por fato de terceiro no âmbito dos acidentes de trânsito. Em tal hipótese, sustenta-se a isenção de responsabilidade civil do agente físico do dano que, atingido, é arremessado como um projétil. Nesse sentido o REsp 54444/SP, que isenta o condutor do veiculo arremessado como um corpo neutro de responsabilidade civil:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSENCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEICULO ABALROADOR. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 160, II E 1.520, CC. HIPOTESE DIVERSA DA APRECIADA NO RESP 18.840-RJ (DJU DE 28.03.94). DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. ONUS DA SUCUMBENCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

i - não ha de atribuir-se responsabilidade civil ao condutor de veiculo que, atingido por outro, desgovernado, vem a colidir com coisa alheia, provocando-lhe dano, sendo tal situação diversa daquela em que o condutor do veiculo, ao tentar desviar-se de abalroamento, acaba por causar prejuizo a outrem.

ii - caso em tela, o prejuizo experimentado pelo dono da coisa danificada não guarda relação de causalidade com qualquer atitude volitiva do referido condutor, cujo veiculo restou envolvido no acidente como mero instrumento da ação culposa de terceiro.

iii - nos casos em que não obrigatoria a denunciação da lide, ao reu-denunciante, uma vez reconhecida a improcedencia do pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento da verba honoraria devida a denunciada e das despesas processuais relativas a lide secundaria. (REsp 54444/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/1994, DJ 21/11/1994 p. 31776)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA